PROCESSO TC Nº 01035/12

Objeto: Licitação – Pregão Presencial 002/2012 e Contrato 066/2012 (Cumprimento de decisão)
Órgão/Entidade: Secretaria de Obras de Campina Grande - PB
Responsável(is): Alex Antônio de Azevedo Cruz (Ex-secretário de Obras de Campina Grande)
Procurador(es): Fábio Henrique Thoma
Exercício: 2012
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012 E CONTRATO Nº 066/2012 - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA UTILIZAÇÃO EM OBRAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO AC2 TC 01406/12 - ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02928/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01035/12, que trata do Pregão Presencial nº 002/2012 e do Contrato nº 066/2012, procedidos pela Secretaria de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Ex-secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, objetivando a locação de máquinas e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção de acordo com as necessidades do Município, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento do ACÓRDÃO AC2 TC 01406/12, item "III" (evento "10" do Tramita), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em DETERMINAR o arquivamento do processo, sem resolução de mérito quanto à avaliação determinada no item III da mencionada decisão.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022

PROCESSO TC Nº 01035/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 002/2012 e ao Contrato nº 066/2012, procedidos pela Secretaria de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário Alex Antônio de Azevedo Cruz, objetivando a locação de máquinas e equipamentos para utilização em obras e serviços de manutenção de acordo com as necessidades do Município, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento do ACÓRDÃO AC2 TC 01406/12, item "III" (evento "10" do Tramita).

Através do mencionado Acórdão, publicado em 12/09/2012, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu:

> *I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação 002/2012 e o seu decorrente contrato 066/2012;*
>
> *II) RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Obras de Campina Grande observar às normas insculpidas na Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas apontadas, promovendo assim, o aperfeiçoamento da gestão; e*
>
> *III - ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a compatibilidade do serviço executado com o valor contratado e pago.*

Após sucessivos pronunciamentos, eventos "12", "14" e "38" do Tramita, a respeito dos quais os responsáveis, embora notificados, não apresentaram justificativas, a Auditoria concluiu, fls. , *ipsis litteris*:

> *"À vista de todo o exposto, essa Auditoria opina pela responsabilização de forma solidária dos Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras) e Pedro Fernandes Sobrinho (representante da Construtora Planície) pela realização de despesas não comprovadas no valor de R$ 2.520.799,23 (valor histórico), sem prejuízo das multas cabíveis.*
>
> *Subsidiariamente, em virtude da impossibilidade do cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC 01406/12 – Decisão Inicial, essa Auditoria sugere o arquivamento do presente feito, sem prejuízo das multas cabíveis decorrentes das atitudes de embaraço à atividade fiscalizatória perpetradas pelos corresponsáveis."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02344/22, fls. 239/247, subscrito pela d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com o seguinte destaque:

> *"A respeito das ponderações elucubradas pelo Corpo Técnico quanto ao extenso lapso temporal, incumbe destacar que a assinatura do contrato ocorreu em 2012; a baixa do Acórdão AC2 TC 01406/12 determinando a avaliação da compatibilidade do serviço executado com o valor contratado e pago, em 28/08/2012; a verificação da ausência de documentos, em 21/10/2015, e a última manifestação conclusiva por parte da Unidade de Instrução, quase 07 anos depois do último pronunciamento, em 20/09/2022."*

Por fim, pugnou o *Parquet* de Contas:

PROCESSO TC Nº 01035/12

> *"EX POSITIS, a teor da inocuidade de qualquer ato de averiguação pericial por parte da Auditoria ou de terceiros colaboradores, por força do extenso decurso do tempo e seus efeitos deletérios, e, sobremodo, devido à prescrição da pretensão de ressarcimento, na esteira e inteligência do princípio da efetividade processual, além da preservação do máximo grau de segurança jurídica, pugna esta Representante Ministerial, excepcionalmente, pelo ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico sem resolução de mérito quanto ao exame da compatibilidade entre o serviço executado e o valor contratado e pago pelo Município de Campina Grande via Pregão presencial 02/2012 e seu decorrente contrato."*

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Em concordância com o *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito quanto à avaliação da compatibilidade do serviço executado com o valor contratado e pago (item "III" do ACÓRDÃO AC2 TC 01406/12 - evento "10" do Tramita).

É o voto.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO